

PROCESSO 10.837/2018

PREGÃO PRESENCIAL 020/18 – SMCAS – Contratação de empresa para os serviços de recepcionista atendente.

ANÁLISE DE RECURSO.

Recorrente: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
CNPJ: 10.439.655/0001-14

EM SÍNTESE:

Do recurso: Requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como rigor, admita-se a habilitação da proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes por ter apresentado o menor preço bem como a certidão já constar no SICAF

DOS FATOS:

Designado para conduzir a sessão de julgamento do processo acima mencionado o Pregoeiro abaixo assinado e sua equipe de apoio deram início aos trabalhos em 27 de julho de 2019 às 14:00 hs. Restaram credenciadas a participarem as empresas Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME e Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Na fase de lances a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME apresentou melhor proposta, aberta a documentação da mesma esta não apresentou a Certidão de Falência e Concordata. Em ato contínuo este Pregoeiro chamou a segunda empresa para negociação ao qual ficou habilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Recorrente para fins de habilitação optou por apresentar o SICAF, opção esta prevista no Edital de Convocação, cujo texto exige:

Texto do Edital

a) SICAF – Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores acompanhados de:

* Qualificação Técnica Item 4.3.,

* Qualificação Econômico Financeira Itens 4.4.e

* Declarações Item 4.5.

* CNDT Item 4.2.6 ou:

Grifo introduzido

Tal exigência se justifica pelo fato de alguns certificados emitidos pelo SICAF não possuírem tais informações na Certidão Extrato apresentada em Processos Licitatórios, também encontra fulcro na Lei 8.666/93 e 10.520/02 in verbis.

LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993..

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Em análise a Certidão SICAF apresentada (Anexo), no que tange a Qualificação Econômico-Financeira esta não registra nenhuma certidão de comprovação, diferentemente do constante na mesma certidão, em que na Regularidade Fiscal e Trabalhista apresenta detalhadas as Certidões e seu prazo de validade. Não cabe a este pregoeiro julgar por dedução, vista não constar no corpo da certidão dados que comprovem tal qualificação. O recurso interposto apresenta em anexo Certidão com Qualificação Econômico-Financeira detalhada, também Certidão Judicial Cível Negativa, o que causa no mínimo estranheza, se estas existiam porque não foram apresentadas a época pertinente. Tais certidões apresentadas posteriormente perdem seu efeito comprobatório conforme legislação:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Grifo introduzido

Cabe a empresa licitante a responsabilidade de apresentar documentos comprobatórios para sua habilitação.

Deve-se salientar também que o Edital é claro quanto a apresentação dos documentos para tal fim:

Texto do Edital

4.8. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.

CONCLUSÃO:

Conheço do Recurso apresentado pela empresa empresas Pedro Reginaldo de Albenaz Faria e Fagundes Ltda, pois encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo, ratificando a decisão de inabilitá-la pelas análises ora expostas.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 09 de agosto 2018.

CLAIR VIEIRA WANGLON

Pregoeiro



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.439.655/0001-14
Razão Social: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
Nome Fantasia: PHENIX SOLUCOES EM MAO DE OBRA QUALIFICADA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 26/06/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/12/2018 ✓
FGTS	Validade:	05/08/2018 ✓
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/01/2019 ✓

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/09/2018 -
Receita Municipal	Validade:	04/12/2018 -

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2019 -

?

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 19/07/2018 19:12 ✓

CPE: 427.408.000.52 N. 00000000

1 de 1

